

SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
MARANHÃO, CONSELHEIRO MARCELO TAVARES

WESLEY SOUSA CORRÊA, brasileiro, solteiro, Professor, RG nº [REDACTED], CPF nº [REDACTED] com endereço na [REDACTED] e CEP 65065-590 e endereço eletrônico [REDACTED] vem, com fundamento nos artigos 74, § 2º, da Constituição Federal e art. 1º, inciso XX e art. 50, ambos da Lei Estadual nº 8.258, de 2005, por meio de seus advogados que esta subscreve, apresentar

DENÚNCIA

em face de possíveis irregularidades identificadas acerca da CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÕES ARTÍSTICAS PARA O CARNAVAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – MA, no corrente ano, conforme dados disponibilizados pelo Portal da Transparência do Município e as razões expostas a seguir:

I – DA ADMISSIBILIDADE

Registra-se, inicialmente, que os representantes possuem legitimidade para representar ao Tribunal de Contas, consoante o disposto no art. 74, § 2º, da Constituição Federal.

Além disso, a representação trata de matéria de competência do TCE/MA, refere-se a responsáveis sujeitos à sua jurisdição e se encontra acompanhada de

indícios de irregularidades e ilegalidades, consoante disposto no art. 41 da Lei Estadual nº 8.258, de 2005. Destaca-se que os recursos empregados na contratação são de origem municipal.

Verifica-se, por fim, que há interesse público na apuração dos fatos por este Tribunal, considerando que, caso sejam confirmadas as irregularidades apontadas, há potencial risco de dano ao erário.

Diante do exposto, entende-se que a representação deve ser conhecida.

II – DAS IRREGULARIDADES, DOS FATOS E DO DIREITO

1. A prefeitura de São Luís, sem pesquisa de preço e transparência, já gastou mais de R\$ 5.231.000,00 (cinco milhões e duzentos e trinta e um mil reais) para os festejos de carnaval, em 2024. Destes, R\$1.330.000,00 (um milhão e trezentos e trinta mil reais) foram alocados para contratação de artistas sem que houvesse pesquisa de preço e R\$3.901.000,00 (três milhões e novecentos e um mil reais) alocados para “Contratações de atrações artísticas com espetáculos característicos do período pré-carnavalesco e carnavalesco”, sem nenhuma transparência acerca do edital de credenciamento.
2. Em profundidade da análise, atenta-se aos valores gastos com os quatro artistas contratados para o carnaval de São Luís, conforme expomos a seguir.
3. A banda Chicabana foi contratada por R\$300.000,00 (trezentos mil reais) (DOC.1), entretanto não houve pesquisa de preço acerca do que foi cobrado pela banda em outras cidades. Além dessas questões, conforme noticiado no blog de Glaucio e Riceira¹, a banda sequer se apresentou na abertura do Carnaval de São Luís.

**Mesmo sem realizar show,
Chicabana recebe R\$ 300 mil da
Prefeitura de São Luís**



¹<https://www.glaucioericeira.com.br/2024/02/01/na-recebe-r-300-mil-da-prefeitura-de-sao-luis/>

na-recebe-r-300-mil-da

4. O artista “Pedro Sampaio” foi contratado por R\$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) (DOC.2), entretanto não houve pesquisa de preço convencionado pelo artista para suas apresentações. Conforme exposto em diversos sites, o artista “Pedro Sampaio” comumente cobra um cachê de R\$100.000,00 (cem mil reais) para realização de show². O valor pago pela gestão de São Luís é maior que o triplo cobrado pelo artista em outras cidades.
5. Merece destaque o fato da publicação do Extrato do Contrato Administrativo 03/2024/SECULT com a empresa GT PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, que representa Pedro Sampaio, ter sido publicado no Diário Oficial de São Luís apenas no dia 25/01/2024, sendo que a apresentação tinha previsão de ocorrer em 27/01/2024. Ou seja, não houve tempo hábil para qualquer questionamento, a transparência das informações é feita de forma protocolar, sem qualquer intenção de permitir a accountability dos órgãos de controle e da sociedade.
6. A contratação de Joelma e Banda para o Carnaval se deu por R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) (DOC.3), e nesse caso também não houve pesquisa de preço convencionado pela artista para suas apresentações. Conforme exposto em diversos sites, a atração “Joelma e Banda” comumente cobra um cachê de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para realização de show³. O valor exorbitante pago pelo município de São Luís demonstra o real desprezo da gestão pela cidade que tem sofrido por problemas estruturais nas áreas da saúde, educação e assistência social.
7. A contratação de “MARÍLIA TAVARES” para o Carnaval se deu por R\$190.000,00 (cento e noventa mil reais) (DOC.4), sem que houvesse pesquisa de preço. Conforme exposto em diversos sites, a atração “MARÍLIA TAVARES”

² https://metropoleroleplay.com.br/cache-do-pedro-sampaio-quanto-ganha/#google_vignette

³ <https://doi.com.br/carajas/entretenimento/796305/veja-valor-absurdo-que-joelma-ganha-para-cantar-s-em-ximbinha?d=1>

<https://aaronturatv.com.br/joelma-tem-valor-do-cache-exposto/>

<https://www.otvfoco.com.br/o-valor-que-joelma-passou-a-ganhar-em-shows-sem-ximbinha/#::~:~:text=Para%20se%20ter%20uma%20ideia,valor%20de%20R%24%20150%20mil.>

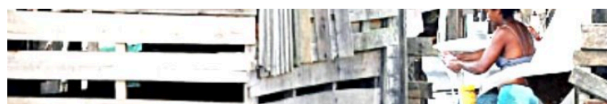
comumente cobra um cachê de R\$100.000,00 (cem mil reais) para realização de show⁴.

8. Os valores gastos com artistas para o Carnaval da cidade demonstram a irresponsabilidade da gestão do município com o orçamento público, ausência de pesquisa de preço, assim como falta de zelo com o patrimônio público, o que denota um grave desequilíbrio financeiro dos cofres públicos.
9. A irresponsabilidade com o orçamento público de São Luís evidencia a ausência de análise das prioridades da cidade num cenário de empobrecimento e aumento de desigualdades sociais, conforme apontam os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)⁵.

PESQUISA

São Luís é a 2ª metrópole em desigualdade de renda

Estudo conduzido por pesquisadores revela uma realidade econômica preocupante dos moradores da capital maranhense. Dados da PNAD do IBGE serviram como base



10. Além da contratação de artistas sob valores exorbitantes, a falta de transparência com os gastos públicos tornou-se parte da normalidade da gestão de São Luís. O edital de credenciamento 873/2024 foi lançado com um valor de R\$3.901.000,00 (três milhões e novecentos e um mil reais) alocados para “Contratações de atrações artísticas com espetáculos característicos do período pré-carnavalesco e carnavalesco”.
11. **Todas as contratações apresentadas em apontamentos anteriores foram constituídas por inexigibilidade de licitação, conforme Art. 74 da Lei nº 14.133/2021.** No caso, a inexigibilidade de licitação é fundamentada por tratar de contratação de profissional do setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

⁴<https://amazonasatual.com.br/oito-municipios-do-am-terao-shows-em-outubro-pagos-por-prefeituras/#:~:text=A%20artista%20Mar%C3%ADlia%20Tavares%20se,alerta%20por%20conta%20da%20seca.>

<https://www.folhabv.com.br/geral/vinte-e-nove-atraco-es-locais-do-boa-vista-junina-custam-r-170-mil/>

⁵ <https://oimparcial.com.br/noticias/2023/10/sao-luis-e-a-2a-metropole-em-desigualdade-de-renda/>

12. Entretanto, a inexigibilidade de licitação não exige a realização de análise do preço apresentado pela contratada. Conforme aponta jurisprudência do TCU,

ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 11460/2021 - PRIMEIRA CÂMARA. 1.8.1.3. nos termos do art. 7º da Instrução Normativa SED/ME 73/2000, **os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado;** 1.8.1.4. a justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar (acórdão 2.993/2018-TCU-Plenário).

13. Além disso, é requerido que a administração apresente um **estudo que demonstre a compatibilidade dos preços contratados**. Como apontado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 2.019/2010:

Acórdão 2.019/2010 Plenário 9.2. alertar à Companhia Energética do Piauí - Cepisa que, quando da realização de dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8666/1993, além da **caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa**, deve-se trazer **elementos aos autos do processo que demonstrem a compatibilidade dos preços contratados com aqueles vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente**, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços, **bem como que foi consultado o maior número possível de fornecedores ou executantes**, em atenção aos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 dessa lei;

14. A jurisprudência do TCU também evidencia o formato de justificativa de preço,

Acórdão 2993/2018-Plenário [Enunciado] A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante 671 a **comparação do valor ofertado**

com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

15. Por fim, apresenta jurisprudência a necessidade da gestão apresentar um orçamento detalhado acerca dos custos, mesmo em sede de inexigibilidade de contratação. Esta obrigação se dá em face do princípio da transparência da administração pública. Conforme aponta jurisprudência do TCU,

Acórdão 3289/2014-Plenário [Enunciado] É dever do gestor, mesmo nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, elaborar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, pois se trata de documento indispensável à avaliação dos preços propostos (art. 7º, § 2º, inciso II, e § 9º, c/c o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/93).

16. Entretanto, a **Secretaria de Cultura de São Luís não forneceu um estudo detalhado justificando o preço das atrações, tampouco elaborou um plano detalhado de forma transparente acerca dos custos referentes ao carnaval da cidade.**
17. Importante destacar que a gravidade dos fatos apontados se intensifica ao considerarmos que os festejos de carnaval no município já tiveram início, sob risco de escoamento dos recursos municipais para artistas e atrações culturais sem respaldo técnico ou jurídico. A abertura da “Cidade do Carnaval” no município ocorreu em 20 de janeiro de 2024, com programação até 13 de fevereiro.
18. Enquanto isso, a Prefeitura permanece realizando contratações por meio de inexigibilidade de licitação, com valores exorbitantes e sem transparência. Apenas para citar como exemplo, a Secretaria de Cultura informou, por meio de nota oficial, que foi feita a anulação do resultado da Chamada Pública nº 13/2023, referente ao Projeto Carnaval São Luís 2024, cujo vencedor foi o Instituto de Educação Juju e Cacaia Tu és Uma Benção. A contratação só foi anulada após pressão popular e divulgação pela mídia local referente aos fortes indícios de ilegalidade.

19. A anulação do referido certame causa ainda maior insegurança jurídica ao município, sobretudo quando a própria SECULT informa que existem contratações específicas para contratações de artistas, serviços de infraestrutura de eventos e outros objetos. Observa-se que há uma gama de contratações paralelas ocorrendo, sem que seja possível avaliar se os objetos se confundem, se sobrepõem ou se de fato estão sendo entregues pelos contratados. Além disso, a opção por inexigibilidade de licitação torna o processo célere e com grandes riscos de sobrepreço e desvio de recursos públicos.
20. Conforme os argumentos levantados acima, as contratações realizadas para o carnaval oferecem riscos iminentes aos cofres públicos diante de uma atividade cultural que já está em realização na cidade, demandando URGENTE atuação deste Tribunal.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência seja:

- 1) Recebida a presente Representação, dando-lhe a devida tramitação emergencial em face da gravidade dos atos narrados e amplamente comprovados, preenchidos os requisitos previstos no art. 74 § 2º da Constituição Federal.
- 2) Seja realizada a oitiva da Prefeitura Municipal de São Luís e suas respectivas Secretarias Municipais envolvidas na CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÕES ARTÍSTICAS PARA O CARNAVAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – MA para que se manifestem sobre os fatos apontados nesta representação, especialmente fornecendo as informações sobre contratos, beneficiários e valores das obras individualizadas;
- 3) Seja julgada procedente a presente Representação para que, identificada a ilegalidade da CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÕES ARTÍSTICAS PARA O CARNAVAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – MA, seja realizado o ressarcimento ao erário dos prejuízos e suspensão da contratação.

- 4) Sejam cominadas aos responsáveis as sanções cabíveis e encaminhamentos dos autos às autoridades competentes para responsabilização no âmbito civil, criminal e administrativo.

São Luís, 29 de janeiro de 2024.

LAURA GUEDES DE SOUZA
OAB/DF 48.769

ICARO JORGE DA SILVA SANTANA
OAB/DF 74162